



JUSTIFICATIVA DE 1º TERMO ADITIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS COMPREENDENDO, RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO REEMBOLSO E CANCELAMENTO DE BILHETES EM TRECHOS DIVERSO NO AMBITO NACIONAL PARA DESCOLAMENTO DE AUTORIDADES, SERVIDORES E COLABORADORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL.

A Prefeitura Municipal de Belterra, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e a empresa **LINDA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita com o CNPJ: 07.146.872/0001-01, firmaram assinatura do contrato 0017/2020 advindo do Pregão Presencial nº 059/2019-SEMSA.

A razão desta contratação encontra respaldo no fato de que há necessidade ao perfeito andamento dos serviços de gestão das Secretarias. A Secretaria Municipal de Saúde com o intuito de atender aos seus Departamentos e considerando o início do exercício financeiro, onde não há disponibilidade do objeto ora solicitado na sede administrativa.

Há necessidade de contratação de empresa especializada na emissão de bilhetes de passagens aéreas de todas as companhias de transporte aéreo em trechos nacionais, incluindo reserva, emissão, marcação remarcação, transferência e reembolso, se faz necessária visto que o fim do contrato vigente, assim como a impossibilidade do credenciamento feito com base na Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios dá infrutífera, fato que prejudicou o planejamento e a prestação destes serviços imprescindíveis no desenvolvimento das funções administrativas.

Da análise da Lei de Licitações, resta configurado que, no que pese o princípio da publicidade não se restringir à publicação do aviso da licitação, diante da essencialidade da divulgação da ocorrência do certame para a legitimação dos procedimentos adotados na contratação pública, a disciplina do artigo 21 da Lei 8.666/93 se reveste de importância ímpar para a efetividade dos princípios que regem a Administração Pública.

Dar-se-á ênfase a analogia esta que consiste em um método de interpretação jurídica utilizada quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia, assim como ao Princípio da Igualdade Jurídica este princípio, como todos os outros, nem sempre será aplicado, podendo ser relativizado de acordo com o caso concreto.

Doutrina e jurisprudência já assentam o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem" visando sempre o equilíbrio entre todos. Neste sentido, uma vez que a Resolução pertinente a contratação do objeto não foi o suficiente para continuidade do mesmo, adota-se o mesmo procedimento que a



maioria dos municípios pertencentes a Controladoria que julga os procedimentos licitatório deste gestor.

Considerando que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto.

O termo de aditivo de prazo do contrato visa prorrogar a execução de obra ou serviço, ou prazo de entrega de um bem, alterando apenas a sua vigência sem alterar o valor pactuado atual.

Conforme a lei de licitações nº 8.666/93, artigo 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Ressaltamos ainda no artigo 57 na lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

“É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
CNPJ:11.186.410/0001-95



surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco). ”

Desse modo justificamos para devidos fins a grande necessidade de realizar o aditivo de quantidade e prazo de mais 3 meses do contrato totalizando acréscimo de mais 25% do contrato, 0017/2020 advindo do Pregão Presencial 059/2019 com da empresa LINDA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, exigências em relação aos processos administrativos da gestão pública, tem por objetivo qualificar e instrumentalizar os departamentos, divisões, secretarias e usuários de ferramentas que atendam às expectativas de atendimento às demandas legais e tecnológicas. Haja vista as razões de interesse público e, bem como, obter condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Belterra, 09 de Dezembro de 2020.

Atacido

ARINEIDE DO SOCORRO CASTRO MACEDO
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
Decreto nº 038/2020.

Arineide do Socorro Castro Macedo
Secretaria Municipal de Saúde
Decreto nº 38/2020 - SEMSA

LIVRE
PARA O
PROGRESSO